



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.513/2014
Autuação: 24/09/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) conforme preconizado no art. 4º do Manual de Procedimentos - Referência 2015.
Sessão Regulatória: 26 de Novembro de 2015

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para verificar o cumprimento da apresentação do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços - PMMES, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos para a Prestação de Serviços de Saneamento Básico.

O presente foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 28/01/15, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 2378/15¹, publicada em 26/02/15.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2378 DE 28 de Janeiro de 2015

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) conforme preconizado no art. 4º do Manual de Procedimentos - referência 2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.513/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que, num prazo de 30 dias, a Concessionária Prolagos, envie ao presente processo, planilha retificada referente ao PIES, incluindo os valores estimados para cada atividade prevista para o biênio 2015/2016.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro;
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro – Relator; RICARDO LUIS SENRA CASTRO, Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 27/03/15 a CASAN, por meio do Ofício nº 29, insta a Concessionária a enviar planilha retificada referente ao PIES, incluindo valores estimados para cada atividade prevista para o biênio 2015/2016.

Em 29/04/15 a Concessionária envia o primeiro Ofício com a planilha retificada, porém considerada em desacordo pela CASAN².

Em 18/09/15, a Prolagos envia o último modelo de planilha, com os valores estimados de cada atividade prevista para o biênio 2015/2016, contendo adequadamente as complementações, conforme atesta a CASAN.

Por fim, no despacho da CASAN encontra-se a seguinte afirmativa:

"Cabe informar que a Prolagos justificou a demora na apresentação dos valores, em forma definitiva, por ter algumas atividades que se encontravam em forma de concepção inicial, necessitando de estudos iniciais de viabilidade e modelagens hidráulicas."

Em seu parecer, a CAPET comenta a planilha mais completa identificando que contém para 2015, as seguintes atividades previstas: 09 para o sistema de adução de água tratada, 11 para o sistema de distribuição, 3 para o sistema de coleta de esgoto e 01 para o sistema de tratamento de esgoto, totalizando 24 atividades com valor geral estimado em R\$27.177.000,00.

Para o ano de 2016, são 04 atividades previstas: 01 no sistema de tratamento de água, 02 no sistema de coleta de esgoto e 01 no sistema de tratamento de esgoto, totalizando estimados R\$3.729.000,00. Ressalta-se que ambos os valores estão expressos em moeda de Janeiro de 2014.

De acordo com a CAPET, verifica-se que:

² Fl. 71



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/513, 2014

Data 24 09, 2014 - Is.: 95.

Rubrica ID: 4409462-0

"é possível alocar os custos de algumas intervenções como despesas operacionais, mas outros aparentam ser passíveis de classificação como investimentos. Neste caso, a praxe é de apresentação de documentação hábil para apreciação dos Órgão Técnicos e do Conselho Diretor, sob processo específico. Inferimos que não há, necessariamente, vinculação dos valores ora apresentados às obras necessárias."

Por fim, entende que *"o plano está adequadamente apresentado, por listar as obras e seus valores estimados."*

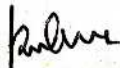
Em sua análise, a Procuradoria verifica que *"a Deliberação foi publicada em 26/02/2015, passando a contar o prazo em 27/02/2015 (contagem do prazo processual), finalizando em 28/03/2015. No entanto, embora oficiada diversas vezes, a Concessionária somente apresentou o plano em 29/04/2015."*

O Jurídico comenta, ainda, o parecer da CASAN que *"justificou o atraso na apresentação dos valores, ao alegar que algumas atividades se encontravam na forma de concepção inicial. Todavia, tal alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade da Concessionária."*

Segundo a Procuradoria, não há qualquer demonstração de caso fortuito ou força maior que venha afastar o nexo de causalidade de sua conduta. Sendo assim, *"sugere aplicação de penalidade à Concessionária PROLAGOS, em relação intempestivo do art. 4º do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento Básico e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2378/2015."*

Instada a apresentar Razões Finais, até o fechamento deste relatório, a Concessionária não se pronunciou.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/513/2014
Data 24/09/2014 - Is.: 101
Rubrica *fb* ID: 4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.513/2014
Autuação: 24/09/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços (PMMES) conforme preconizado no art. 4º do Manual de Procedimentos - Referência 2015.
Sessão Regulatória: 26 de Novembro de 2015

VOTO

O presente processo que trata de verificar o cumprimento da apresentação do Plano de Manutenção, Melhorias e Expansão dos Serviços - PMMES, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 28/01/15.

Naquela ocasião, foi verificado que a planilha do Plano de Investimentos em Expansão dos Serviços - PIES, não apresentava os valores estimados para cada investimento.

Por este motivo, o CODIR, por meio da Deliberação AGENERSA nº 2378/15, determinou prazo de 30 dias para que a Concessionária enviasse a planilha do PIES retificada, com inclusão dos valores estimados para cada atividade prevista para o biênio 2015/2016.

Conforme relatado, a referida Deliberação fora publicada em 26/02/2015, sendo que a Concessionária encaminhou o documento apenas em 29/04/15, ou seja, mais de 60 dias após a publicação.

Não obstante, a CASAN considerou que a planilha apresentada estava em desacordo com a planilha analisada na Sessão Regulatória de 28/01/15, o que levou a Prolagos a apresentar mais duas planilhas até que, o documento enviado em 18/09/15, com os devidos valores estimados, foi considerado aceito pela Câmara Técnica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/513, 2014
Data 24 09, 2014 - Is. 102
Rubrica § ID: 4409462-0

Dessa forma, verifica-se que a Deliberação fora cumprida definitivamente, quase 150 dias após o prazo.

Em que pese despacho da CASAN que informou que *"a Prolagos justificou a demora na apresentação dos valores, em forma definitiva, por ter algumas atividades que se encontravam em forma de concepção inicial, necessitando de estudos iniciais de viabilidade e modelagens hidráulicas"*, não se verifica nos autos, qualquer justificativa por iniciativa da Concessionária.

Sobre esta questão, a Procuradoria entendeu que *"tal alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade da Concessionária."*

Segundo o Jurídico, não há qualquer demonstração de caso fortuito ou força maior que venha afastar o nexo de causalidade de sua conduta. Sendo assim, opinou pela *"aplicação de penalidade à Concessionária PROLAGOS, em relação intempestivo do art. 4º do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento Básico e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2378/2015."*

Quanto à sugestão da Procuradoria de aplicação de penalidade pelo descumprimento do art. 4º do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento Básico, entendo que, embora ausente a estimativa dos custos de cada investimento, a Concessionária apresentou o Plano estabelecido no prazo previsto, a saber, setembro de 2014, nos mesmos moldes que os Planos de biênios anteriores, aceitos pela AGENERSA.

Com relação ao art. 1º da Deliberação em estudo, fica claro que a Prolagos ultrapassou o prazo de 30 dias previsto para entrega da planilha, razão pela qual me associo ao parecer da Procuradoria. Contudo, é preciso ressaltar que a CAPET referendou a planilha do PIES apresentada por ser *"possível alocar os custos de algumas intervenções como despesas operacionais, mas outros aparentam ser passíveis de classificação como investimentos."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/513, 2014

Data 24/09/2014 - 18:103

Rubrica

ID: 4409462-0

Dessa forma, fica a Concessionária orientada, para que nos próximos biênios, entregue o Plano de Investimentos em Expansão dos Serviços - PIES, com seus valores estimados, para que se possa cumprir o que diz o Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento Básico em seu Art. 4º, §4º:

*"§4º - O Plano de investimentos em Expansão dos Serviços deverá prever detalhadamente todos os investimentos para expansão da área de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na áreas ainda não atendidas pela CONCESSIONÁRIA."
(meus grifos)*

Posto isso, proponho, ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.378/2015 e o Art. 4º do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento Básico.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo do artigos 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.378/2015.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/513, 2014

Data 24 09, 2014 Fls: 104

Rubrica

ID: 44109462-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2731

DE 26 de Novembro de 2015

**Plano de Manutenção, Melhorias e
Expansão dos Serviços (PMMES)
conforme preconizado no art. 4º do
Manual de Procedimentos -
Referência 2015. -
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/513/2014, por
unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.378/2015 e o Art.
4º do Manual de Procedimentos para a Prestação do Serviço de Saneamento
Básico.**

**Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com
base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo
descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão
e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em
razão do cumprimento intempestivo do artigos 1º da Deliberação AGENERSA nº
2.378/2015.**

(Handwritten signatures and initials)



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/513, 2014

Data 24 09, 2014 - 105

Rubrica

ID: 2409462-0

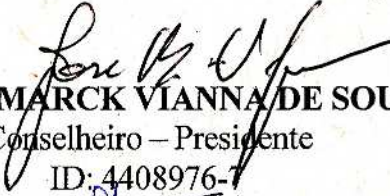
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

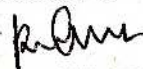
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal



Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/513/2014
 Data 24/09/2014 fls. 92
 Rubrica 8 ID Funcional 4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE
 PROLAGOS

ENDEREÇO / ADRESSE
 RODOVIA AMARAL PEIXOTO KM 107,
 QUADRA 20 - LOTE 9 - BALNEÁRIO -
 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ CEP 28940-000

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 Dp. Ageneron / cadin / RB nº 10412015.
 E-12 / 003 / 513 / 2014

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 Michelle Santos
 Recepção
 Mat. 1042
 Prolagos S/A

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
 04/11/15

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 SÃO PEDRO DA ALDEIA
 DR / RJ
 04 NOV 2015
 SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 8 32444

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS